

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

RESPOSTA AOS RECURSOS

Processo Administrativo: 13466/2020

Pregão Eletrônico Nº 052/2020.

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada de terapia intensiva para a gestão (gerência) e operacionalização de leitos de Terapia Intensiva Adulto (UTI-Tipo II) para atender as necessidades dos pacientes da Rede Municipal de Saúde de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrentes: SIAL – TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI, CNPJ Nº 38.130.906/0001-01; SERVICOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA, CNPJ 06.314.283/0001-22.

Trata-se de Razões Recursais e Contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima identificadas, conforme razões apresentadas abaixo.

Da Tempestividade dos Recursos

Inicialmente, tem-se que o Recurso foi apresentado no prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Das Razões Recursais e Contrarrazões

Segundo a Empresa Serviços de Tratamento Intensivo de Imperatriz LTDA, a recorrida não cumpriu as exigências do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

1- As páginas 18 a 32 dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Vencedor, ele apresenta 3 BALANÇOS PATRIMONIAIS DO MESMO EXERCÍCIO 2019.

2- O 1º BALANÇO PATRIMONIAL apresentado no SPED (Receita Federal) as informações a partir da CONTA ATIVO CIRCULANTE, Bancos, Clientes, EMSERH, Patrimônio Líquido, Lucros Acumulados, DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, receita bruta operacional, RESULTADO LÍQUIDO, todas as informações foram apresentadas pelo Contador e pelo Titular da Empresa no dia 10/07/2020;

3- No mesmo dia, o BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 foi apresentado à JUCEMA com outras informações contábeis, totalmente diferente do Balanço Patrimonial apresentado para a Receita Federal;

4- No mesmo dia 10/07/2020, foi apresentado outro BALANÇO PATRIMONIAL do exercício de 2019 com NOVAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, divergentes do 1º Balanço apresentado à SRF, e, também diferente das informações lançadas no 3º Balanço Patrimonial apresentado no sítio da Receita Federal.

Em sua defesa a Recorrida Med Service Serviços Médicos e Gestão em Saúde LTDA, alega que:

II – DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – EMPRESA OSTENSIVA NA RELAÇÃO NEGOCIAL

5. Preambularmente, cumpre esclarecer que a MED Service é empresa Ostensiva da Sociedade em Conta de Participação 35236354000114. Dito isso, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 179/1987 a Sócia Ostensiva de uma SCP (Sociedade em Conta de Participação) assume a sociedade em seu próprio nome, sob a sua própria responsabilidade. Assim, a escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade.

(Trecho da Instrução Normativa SRF nº 179, de 30 de dezembro de 1987)

1. Os resultados das sociedades em conta de participação - SCP, deverão ser apurados, em cada período-base, com observância das disposições do artigo 16 da Lei Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e demais normas fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive quanto à correção monetária das demonstrações financeiras.

2. Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação.

3. A escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade.

6. Com isso, tendo em vista que a responsabilidade perante a SCP é do sócio ostensivo (MED SERVICE), a prestação de informações junto a Receita Federal deverá ser procedida pelo sócio ostensivo, nas mesmas declarações por ele devidas em suas operações normais.

7. Dessa forma, Nobre Julgador, a fim de dar maior transparência à documentação da licitante, foram elaboradas 3 informações: i) Escrituração contábil da sócia ostensiva; ii) Escrituração contábil da SCP; iii) Escrituração contábil consolidada de ambas as empresas.

8. Nesse diapasão, o registro na JUCEMA, alegado como divergente, foi elaborado com base na consolidação das informações do Balanço Patrimonial da Sócia Ostensiva e o Balanço Patrimonial da SCP, uma vez que a transmissão do Sped Contábil é separada (Um Sped Sócia e Um Sped SCP), porém a base das informações é consolidada em uma, a Sócia Ostensiva.

9. Diante dessa informação, não houve a apresentação de balanços divergentes ou fraude financeira, mas, tão somente, a escrituração contábil de uma empresa SCP da qual a Licitante Med Service é sócia ostensiva a fim de dar MAIOR TRANSPARÊNCIA À DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE. Dito isso, para que não restem quaisquer dúvidas, vamos à explicação de cada documento:

a) O Arquivo de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, transmitidos dia 10/07/2020 às 16:36:37, das páginas 18 a 21, conforme recibo nº:

AEB5E6C42D0D8674728F2F8C AAE53A802F95F1E-7 é referente às informações da SCP nº 35236354000114 da qual tem como Sócia Ostensiva a empresa MED SERVICE SERVICOS MEDICOS E GESTAO EM SAUDE LTDA CNPJ nº 04.182.711/0001-85;

b) O Arquivo de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, transmitidos dia 10/07/2020 às 15:10:52, das páginas 29 a 32, conforme recibo nº: 2F99B4152F250C36AECE36 E8DB92004D565B279E2 é referente às informações da empresa matriz MED SERVICE SERVICOS MEDICOS E GESTAO EM SAUDE LTDA CNPJ nº 04.182.711/0001-85;

c) O Arquivo de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, arquivados na JUCEMA em 10/07/2020 às 15:38 sob o nº 20200494449, das páginas 22 à 28, é referente as informações consolidadas, pela empresa matriz CNPJ nº 04.182.711/0001-85 e o Balanço Patrimonial da SCP nº 35236354000114, visto que a transmissão do Sped Contábil é separado (Um Sped Sócia e Um Sped SCP), porém a base das informações são consolidadas em uma, a Sócia Ostensiva.

10. Como visto, não houve qualquer irregularidade na documentação da licitante! As informações identificadas pela STI são diferentes pois a escrituração contábil é de duas empresas e não de uma só, conforme determina a legislação vigente.

11. Posto isso, Nobre Pregoeiro, o recurso apresentado pela STI ou foi protocolizado com total má-fé, na tentativa de ludibriar Vossa Senhoria a desclassificar a Licitante vencedora do certame que apresentou escrituração de acordo com a lei, ou foi elaborada em razão do total desconhecimento da Concorrente STI da legislação contábil a respeito da escrituração de SCP's.

12. Portanto, diante da demonstração da regularidade da Med Service, visto que se explicou o motivo da apresentação diferente de balanços, pugna-se, desde logo, que não seja acatada a solicitação de revisão da habilitação jurídica da empresa, uma vez que não houve qualquer irregularidade contábil nos documentos apresentados.

Segundo a Empresa SIAL – Tecnologia em Saúde EIRELI, a recorrida:

#### a) Qualificação técnica

Inicialmente é válido citar que os absurdos documentais postulados pela Recorrida, é necessário citar os que tange a qualificação técnica – ora, o objeto deste certame é cuidar de VIDAS, em sua fase mais delicada e necessária.

Em prima, devemos nos atentar ao Responsável técnico da empresa: ANTONIO DANTAS SILVA JUNIOR. Observa-se de fato que o mesmo possui Registro de Especialidade em Medicina Intensiva, mas a sua empresa, conforme registro no Conselho Regional de Medicina nº 1116 possui a especialidade de CARDIOLOGIA.

O item 3.5.1 do Termo de Referência solicita:

Médico, designado responsável técnico, com título de especialista em medicina intensiva adulta, para responder pela Unidade de Terapia Intensiva, devendo, a especialidade, estar devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

Em uma pesquisa no uma plataforma de busca, observamos que o DR. ANTONIO DANTAS SILVA JUNIOR já possui 02 (dois) cargos de responsável técnico: um na empresa recorrida, e outro na clínica de Nefrologia de Imperatriz (05.407.764/0001-10 CRM 927-MA).

Por sua vez, a Resolução nº 7/2010 do Ministério da Saúde prevê expressamente que o responsável técnico especialista em medicina intensiva responda pela UTI ADULTO, então como pode, o Dr. Antônio Dantas responder por 03 (três) responsabilidades técnicas?

Para tal, a Resolução 1.352/1992 do Conselho Federal de Medicina restringe:

Art. 1º - Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em no máximo 2 (duas) instituições prestadoras de serviços médicos, aí incluídas as instituições públicas e privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o médico não pode ultrapassar um período trabalhado de 60 horas semanais. Temos este período como um limite legal de jornada de trabalho, estando incluída as horas extras.

Considerando ainda que a Associação de Medicina Intensiva Brasileira (associação esta que serve como parâmetro qualificador para este edital) concluiu que a carga horária de um Responsável Técnico de UTI é de no mínimo 04 horas diárias:

[[https://www.amib.org.br/fileadmin/user\\_upload/amib/2018/julho/24/Duvidas\\_Frequentes\\_julho\\_-\\_2018\\_170718.pdf](https://www.amib.org.br/fileadmin/user_upload/amib/2018/julho/24/Duvidas_Frequentes_julho_-_2018_170718.pdf)]

Observa-se que a Dra. MOEMA GOMES PACHECO MOTA possui cadastrado em seu CNS (126338954430004) 41 horas semanais, tornando contraproducente que ela assuma a responsabilidade técnica desta UTI, visto que adicionar 28 horas semanais em seu CNS, contraria o atual entendimento do STJ a respeito da jornada médica.

O mesmo se aplica ao Dr Antonio Dantas, que possui 44 horas semanais em seu CNS (190013884100000), não sendo cabível somar 28 horas requeridas para a responsabilidade técnica.

Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

§ 1º O Responsável Técnico deve ter título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para responder por UTI Neonatal;

§ 2º Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal);

§ 3º É permitido assumir responsabilidade técnica ou coordenação em, no máximo, 02 (duas) UTI.

Outro ponto peculiar deve ser levado em conta a respeito da documentação apresentado: O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica na qual o diretor administrativo, Felype Medeiros, declara sob as penas da Lei que a recorrida prestou serviços desde junho de 2019 até a data presente da emissão do atestado.

Ora, acontece que em uma consulta ao site do portal da transparência, não foi possível encontrar nada relativo a esta prestação de serviço. O pregoeiro e sua equipe pode confirmar a informação em: [[http://www.transparencia.ma.gov.br/app/compras/consulta-de-contratos/search?ano\\_c=2019&ano\\_p=2019&sigla=EMSERH&tipo\\_c=&dta\\_ass\\_de=&dta\\_ass\\_a=&dta\\_ini\\_vig\\_de=&dta\\_ini\\_vig\\_a=&contratada=&obj=&valor\\_g\\_ma=&valor\\_g\\_mn=#lista](http://www.transparencia.ma.gov.br/app/compras/consulta-de-contratos/search?ano_c=2019&ano_p=2019&sigla=EMSERH&tipo_c=&dta_ass_de=&dta_ass_a=&dta_ini_vig_de=&dta_ini_vig_a=&contratada=&obj=&valor_g_ma=&valor_g_mn=#lista)].

Fazendo um cruzamento de informações da não-existência de relatos desta prestação de serviço com os dados encontrados no CNS, não é difícil concluir que quem presta serviço é o Dr. Antonio Dantas, pessoa física, e não a empresa a qual ele representa. O Único contrato que pode ser encontrado no portal da transparência com a recorrida envolve Terapia Renal Substitutiva – o que difere totalmente do objeto desta licitação.

O pregoeiro pode confirmar esta outra informação em: [[http://www.transparencia.ma.gov.br/app/compras/consulta-de-contratos/search?ano\\_c=&ano\\_p=&sigla=&tipo\\_c=&dta\\_ass\\_de=&dta\\_ass\\_a=&dta\\_ini\\_vig\\_de=&dta\\_ini\\_vig\\_a=&contratada=med+service&obj=&valor\\_g\\_ma=&valor\\_g\\_mn=#lista](http://www.transparencia.ma.gov.br/app/compras/consulta-de-contratos/search?ano_c=&ano_p=&sigla=&tipo_c=&dta_ass_de=&dta_ass_a=&dta_ini_vig_de=&dta_ini_vig_a=&contratada=med+service&obj=&valor_g_ma=&valor_g_mn=#lista)]

O ÚNICO contrato entre a recorrida e a Secretaria de Estado da Saúde é o 315/2018/SES. No entanto a veracidade do atestado apresentado é no mínimo duvidosa. O pregoeiro pode verificar em [<http://app.stc.ma.gov.br/contrata-publico/anexo/18712>] que o objeto do contrato 315/2018 difere em sua totalidade do objeto deste certame.

O despreparo (ou porque não tentativa de fraude?) da recorrida segundo adiante em um nível astronômico. Ainda que no processo licitatório outrora frustrado a mesma tenha sido desqualificada por requerer o benefício empreitado a ME e EPP nos termos da Lei Complementar 123/2006, o pregoeiro pode averiguar a capciosa pretensão em se enquadrar como ME e EPP. Quanto a isso, questiona-se: A recorrida tem alguma noção do que está fazendo? Ou ainda, possui alguma vivência ou experiência com prestação de serviço a órgãos públicos? Alguma informação, além do CNPJ e o endereço é verdadeira?

O pregoeiro não se atentou, mas no cartão CNPJ apresentado pela recorrida, o porte da empresa é ME (faturamento de até 360 mil por ano) entrando em contraversão com o balanço também duvidoso (o que o pregoeiro pode observar no recurso interposto oportunamente pela segunda colocada neste certame).

Em sua defesa a Recorrida Med Service Serviços Médicos e Gestão em Saúde LTDA:

A empresa está regularmente cadastrada no Conselho Regional de Medicina, em dia com suas obrigações, conforme Resolução CFM nº 1.980/2011 (DOCS 1 e 2) e com corpo clínico cadastrado compatível com a atividade pretendida. Não há nada na resolução citada que restrinja o campo de atuação da empresa médica desde que tenha em seu corpo clínico profissional devidamente habilitado para a atividade, o que inclusive pode ser modificado, inserido ou retirado a qualquer momento apenas com comunicação ao órgão de acordo com novas atividades que forem ser realizadas.

O Conselho Regional de Medicina não faz diferenciação quanto às especialidades de cada clínica médica em seu registro, de forma que a indicação feita no registro do Conselho se trata de uma medida meramente pró-forma, tendo em vista que é possível que a clínica seja registrada em uma determinada especialidade mas ofereça aos seus clientes os mais diversos atendimentos conhecidos na medicina, desde que tenha os profissionais específicos para a atribuição.

Isso significa que a relevância reside na especialização do médico responsável, se há, na clínica, um médico especializado em determinada área, essa pode oferecer o serviço e é considerada especializada no ramo. Dessa forma, ANTONIO DANTAS SILVA JÚNIOR, integrante do corpo médico da clínica, como de forma exaustivamente demonstrada nos documentos de habilitação apresentados, possui especialidade em medicina intensiva, portanto estando apto para atuar em Unidades de Terapia Intensiva e consequentemente qualificando a MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA como uma empresa que possui, dentro do oferecimento dos seus serviços, a especialização em prestar atendimentos intensivos (DOC 3).

Cabe ressaltar, ainda, que registro de campo de atuação de uma empresa é feita em seu registro com a Receita Federal e o da MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA se encontra em perfeita compatibilidade com o objeto do Pregão nº 52/2020 (DOC).

Por conseguinte, a recorrente alega que ANTONIO DANTAS SILVA JÚNIOR é responsável por duas instituições prestadoras de serviços médicos e, portanto, não poderia assumir mais um compromisso. Inicialmente, ressalta-se que ANTONIO DANTAS SILVA JÚNIOR é responsável técnico da própria empresa recorrida e, portanto, não implicando em nenhum comprometimento da suposta quantidade de responsabilidades, visto que essa não seria aumentada por consequência da licitação. Além disso, mesmo que fosse responsável técnico em outras duas instituições médicas, fora a empresa em questão, nada impediria que o médico finalizasse seu vínculo com uma dessas para assumir a responsabilidade advinda da licitação em questão.

a partir do momento em que for assumido um compromisso de contratação com a Administração Pública, todo o corpo clínico fará adaptações em sua carga horária, de forma que a obrigação seja cumprida dentro das formas legais. E, ainda, deve-se ressaltar que os profissionais serão devidamente fiscalizados para averiguar a regularidade da carga horária de cada profissional no CNES. Pelo exposto, não há que se falar em prosperar, novamente, a alegação sem fundamento da empresa SIAL TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI.

a empresa presta serviços de responsabilidade técnica ao hospital e essa envolve os mais diversos conjuntos de atividades que vão além do suporte técnico médico mas que incluem gestão e administração da UTI como um todo, assegurar condições dignas de trabalho, relacionamento com toda a equipe multiprofissional, com setores como farmácia, limpeza, almoxarifado, participação em comissões obrigatórias, definição de estratégias junto com a direção técnica, dentre outras, conforme descreve a Resolução do CFM nº 2.147/2016.

Não é possível, realmente, encontrar contrato público dessa relação, visto que o serviço está sendo prestado à EMSERH na forma de Termo de Ajustamento de Conta. Porém, o vínculo compatível com o atestado de capacidade técnica emitido pelo hospital, e não com a pessoa física de ANTONIO DANTAS, pode ser comprovado através das Notas Fiscais de Junho de 2019 e ainda através da última nota emitida, demonstrando o vínculo ainda atual da empresa com o Hospital Macrorregional Dra. Ruth Noleto (DOCS 7 e 8).

a recorrida alega que no cartão de CNPJ da MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA consta ME como porte da empresa. Porém, esse motivo não pode ser considerado como ensejador de desclassificação, pois a recorrida já está procedendo com a mudança de porte junto à Receita Federal e, além disso, no certame em questão a empresa não se cadastrou como ME, não obtendo nenhum benefício inerente à essa condição. Não cabe, assim, à Administração Municipal, colocar a empresa em desvantagem por tal situação uma vez que o cadastro não foi realizado de maneira indevida e não foi obtido qualquer tipo de benefício pela qualidade de ME.

#### DECISÃO

Isto posto, com base no Parecer Jurídico nº 628/2021 - PGM exarado pela Procuradoria Geral do Município, recebo as presentes razões recursais apresentadas pelas empresas SIAL - TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI, CNPJ nº 38.130.906/0001-01; SERVICOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA, CNPJ 06.314.283/0001-22, nos termos da legislação pertinente, para no mérito INDEFERIR os recursos.

Parecer Jurídico Disponível:

[https://www.acailandia.ma.gov.br/transparencia/licitacao/PREGAO-ELETRONICO0522020\\_1031](https://www.acailandia.ma.gov.br/transparencia/licitacao/PREGAO-ELETRONICO0522020_1031)

Açailândia, 26 de fevereiro de 2021.

José Melgaço Chaves  
Secretário Municipal de Economia e Finanças  
Portaria nº 043/2021 - GAB

Fechar



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER JURÍDICO N.º 628/2021-PGM**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 52/2020**

**ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

**RECORRENTE: SIAL – TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI SIAL – TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI e STI - SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA.**

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICA. EXCESSO DE JORNADA PROFISSIONAL DE SAUDE. BALANÇO PATRIMONIAL.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico da autoridade superior do órgão para análise dos fatos e fundamentos das razões recursais e contrarrazões apresentadas em face da empresa MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ n.º 04.182.711/0001-85 com sede em Rua Maranhão, 305, Sala 04, Centro, Imperatriz/MA.

**2. DOS FATOS**

No procedimento licitatório pregão presencial n.º 052/2020 a empresa MED SERVICE SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA sagrou-se vencedora. Após a empresa SIAL TECNOLOGIA EM SAÚDE EIRELI apresentou recurso, contra a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a empresa impugnando em suma a responsabilidade técnica, capacidade técnica e extrapolação da carga horária de trabalho fixada para os profissionais de saúde.

Já a empresa recorrente STI - SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA apresentou recurso, contra a decisão da Comissão de Licitação impugnando em suma o balanço patrimonial.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Em suas razões, a recorrente sustenta que a inaplicabilidade das alegações da recorrente SIAL, bem como, que as alegações da recorrente STI não possui qualquer fundamento legal não restando demonstrada que a diferença nos balanços se deu em razão de a MED SERVICE ser sócia ostensiva de uma Sociedade em Conta de Participação e sua escrituração contábil segue regras diferentes, inexistindo qualquer fraude documental

Ato contínuo, à vista do recurso, em despacho, a CCL não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do trâmite do procedimento licitatório e da inabilitação da recorrente, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **A) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar aqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame. Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública”. (FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8ª Edição, Ed. Forum).

E adiante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

[www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

“Na maior parte das modalidades licitatórias, a primeira etapa do procedimento licitatório se orienta a verificar o preenchimento pelos interessados das condições do direito de participar da licitação. Somente depois de comprovado o preenchimento das condições de direito de participar da licitação é que a Administração Pública passa a apreciar as propostas propriamente ditas”

Com intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinados à busca da proposta mais vantajosa, deve-se exigir qualificação técnica da licitante, àquilo que for necessário a plena execução e eficiência do serviço pretendido.

Sobre habilitação técnica ou a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato. Já a Lei de Licitação, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

[www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica.

O grande objetivo da exigência dessa qualificação no instrumento convocatório deste pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a administração possa ter segurança na contratação em curso.

Porém, a empresa SIAL – Tecnologia em Saúde EIRELI aduz que o responsável técnico ANTONIO DANTAS SILVA JUNIOR “*possui Registro de Especialidade em Medicina Intensiva, mas a sua empresa, conforme registro no Conselho Regional de Medicina nº 1116 possui a especialidade de CARDIOLOGIA.*”, todavia, deve ser registrado que a exigência do edital é de que o representante médico da empresa tenha registro no CRM, bem como, capacitado na especialidade médica que irá concorrer, *in verbis*:

**9.11. Qualificação Técnica**

[...]

9.11.2. Registro do Representante Médico da Empresa junto ao CRM - Conselho Regional de Medicina, **sendo o responsável técnico, capacitado na especialidade médica que irá concorrer;**

Portanto, entende-se que há o preenchimento do requisito imposto na norma editalícia quando da comprovação da capacidade técnica do **REPRESENTANTE MÉDICO DA EMPRESA**, uma vez que possui a especialidade médica de intensivista em consonância com o objeto do processo licitatório.

Não obstante, por apreço ao debate, impende registrar que o critério definidor da obrigatoriedade de **registro de empresas** nos respectivos **conselhos** de fiscalização dá-se em função da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839 /80.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Sob tal perspectiva, consagrou a jurisprudência o entendimento de apenas ser obrigatório o **registro no conselho profissional** da atividade principal desenvolvida pela **empresa**. Precedentes: (STJ, REsp nº 2005/0003836-1 e REsp nº 2004/0103924-7).

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA NO CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. INEXIXIBILIDADE DUPLO REGISTRO. 1. A impetrante foi eliminada do certame de credenciamento, cujo escopo é o credenciamento de pessoa jurídica especializada na administração de imóveis de terceiros e/ou de administração de condomínios, para a administração de contratos de arrendamento residencial e administração de imóveis residenciais e condomínios, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. 2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização dá-se em função da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. Sob tal perspectiva, consagrou a jurisprudência o entendimento de apenas ser obrigatório o registro no conselho profissional da atividade principal desenvolvida pela empresa. Precedentes: (STJ, REsp nº 2005/0003836-1 e REsp nº 2004/0103924-7). 3. Desse modo, se a impetrante exerce como atividade preponderante a prestação de serviços privativos de administrador e comprovou estar regularmente inscrita no CRA, não há respaldo legal para a exigência de duplo registro, tal como ocorreu no procedimento licitatório em exame. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - APELREEX: 01216958720164025101 RJ 0121695-87.2016.4.02.5101, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 29/08/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Desse modo, se a impetrante exerce como atividade preponderante a prestação de 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências conforme seu registro com a Receita Federal.

**B) DA ALEGAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A empresa recorrente SIAL – Tecnologia em Saúde EIRELI aduz que o responsável técnico ANTONIO DANTAS SILVA JUNIOR da empresa recorrida já possui os 02 (dois) cargos de responsável técnico previstas na Resolução nº 7/2010 do Ministério da Saúde, a saber: um na empresa recorrida, e outro na clínica de Nefrologia de Imperatriz (05.407.764/0001-10 CRM 927-MA).

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões com os seguintes fundamentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

[www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Por fim, exaurindo qualquer tipo de argumentação que possa ser levantada pela empresa recorrente e demonstrando que essa têm agido no sentido de tentar enganar o pregoeiro com informações inverídicas, é preciso destacar que o senhor ANTONIO DANTAS SILVA JÚNIOR sequer é responsável técnico da Clínica de Nefrologia de Imperatriz LTDA, de forma que o cargo é ocupado por Aniele Vilarino Madeira Santana, conforme demonstra a Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa (DOC 5). Pelo exposto, não há impedimentos quanto a possibilidade de o médico em questão assumir a responsabilidade técnica advinda do presente procedimento licitatório.

A empresa recorrida comprova o alegado com a juntada do Documento de Anotação de Responsabilidade Técnica da Nefrologia de Imperatriz (05.407.764/0001-10 CRM 927-MA) comprovando estar sob responsabilidade de terceira pessoa, portanto, não infringindo Resolução do Ministério da Saúde.

**C) DA ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PERMITIDA**

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, XVI, c', in verbis:

Art. 37. omissis.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;" (Grifamos).

Sobre o tema de extrapolação da carga horária permitida aos profissionais de saúde o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ao julgar AgRg no AREsp 415.766, que:

"a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho"

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

[www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Em outra decisão, os ministros do Superior Tribunal de Justiça ressaltaram a legalidade da limitação da jornada:

"na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho" (AgRg no AREsp 728.249).

Assim, ficou vedada a acumulação remunerada de **cargos públicos** privativos de profissionais de saúde quando a soma de carga horária ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que referida acumulação deve atender ao **princípio constitucional da eficiência**, bem como o servidor precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer suas funções, o que depende do adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início de outra. Nesse sentido colacionamos entendimento Jurisprudencial do STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS)**. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 -DF (2012/0225637-7), Relatora: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 26/02/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 14/10/2014)". (Grifamos).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento já exarado pela Advocacia-Geral da União - AGU no bojo do Parecer nº GQ - 145, publicado no Diário Oficial de 1º de abril de 1998, no qual aponta a ilicitude do **acúmulo de dois cargos ou empregos públicos** de que decorra a sujeição do servidor a regimes de trabalho que perfaçam o total de oitenta horas semanais, sendo a compatibilidade de horários admitida quando o exercício dos cargos ou empregos não exceda a carga horária de sessenta horas semanais.

Por outro lado, em recentes decisões proferidas pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (acórdãos 5.666, 5.667, 5.668, 6.020 e 6.021, todos de 2015 e ACÓRDÃO Nº 1436/2016) **ao tratarem de acumulações de cargos públicos com empregos na INICIATIVA PRIVADA**, totalizando mais de 60 (sessenta) horas semanais em razão do vínculo privado, foi adotado o entendimento de que o exame da legalidade de ato de admissão por parte do Tribunal de Contas não comporta a verificação da compatibilidade da jornada de trabalho do cargo público com a do vínculo privado, pois o eventual descumprimento da jornada no vínculo público, seja qual for o motivo, está sujeita a penalidades estabelecidas na Lei.

Ocorre todavia, que em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) de **ANTONIO DANTAS SILVA JUNIOR** e **MOEMA GOMES PACHECO MOTA** sequer consta registros de vínculos de cargos públicos, existindo tão somente vínculos de iniciativa privada.

Portanto, conforme explanado, a alegação de "acúmulo" de jornada dos profissionais dos referidos profissionais de saúde não se enquadram no entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, não merecendo acolhimento o recurso formulado.

**D) DO BALANÇO PATRIMONIAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

Em síntese, não obstante as extensas razões recursais apresentadas pela licitante, a questão trazida à lume, em hipótese, é a legitimidade do documento apresentado pela recorrente para habilitação no certame, expressamente previsto no edital, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pelo i. Pregoeiro Municipal, quiçá a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, consequentemente, o desprovimento do recurso.

Neste contexto, é de ser considerada a justificativa apresentada pela recorrida em suas contrarrazões que, de fato, encontram lastro na documentação de habilitação, notadamente no que tange à existência de sociedade em conta de participação – SCP, sendo parte dos documentos apresentados referentes à sua escrituração contábil, como se nota pelas referências expressas ao CNPJ da sociedade, qual seja, 35.236.354/0001-14, acompanhada da sigla “SCP” constante do cabeçalho dos relatórios.

Aliás, em consulta ao sítio da Receita Federal na internet foi possível obter o cartão CNPJ da sociedade em conta de participação constituída pela recorrente e da qual consta no cadastro do órgão federal como sócia ostensiva, a demonstrar sua existência fática e regularidade perante o fisco, consoante documentação que ora se junta aos autos.

Outrossim, em pesquisa realizada para subsidiar o presente parecer, foi possível verificar que as normas aplicáveis à espécie permitem a conduta adotada pela recorrida, no sentido de sua opção, na qualidade de sócia ostensiva, de efetuar a escrituração contábil da SCP sob qualquer forma, conjuntamente ou de forma separada, a teor do disposto na Instrução Normativa SRF n.º 179, de 30 de dezembro de 1987.

Não obstante, em que pesem a legalidade da constituição de sociedade que tal, nos termos da legislação civil, bem como a aparente conformidade dos documentos apresentados na fase de habilitação com escrituras contábeis regulares, escapa à alçada do parecerista a verificação da efetiva conformidade de seu conteúdo com a realidade financeira das sociedades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

[www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

É dizer, incumbe à Administração Pública a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação na licitação que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, mostrando-se devidamente justificada a decisão do Pregoeiro Municipal, reconhecendo a regularidade do balanço patrimonial apresentando e decidindo pela habilitação da recorrente no procedimento licitatório.

**4. CONCLUSÃO.**

**ANTE O EXPOSTO**, no presente caso, verifica-se que a decisão da Comissão Central de Licitação – CCL observou as normas legais aplicáveis à espécie bem como as regras editalícias, pelo que, OPINA-SE pelo conhecimento e improvemento dos recursos interpostos, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pelo Pregoeiro no sentido de que seja realizada a adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente.

Convém salientar que compete a assessoria jurídica nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2021, c/c parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, prestar consultoria sob prima estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Açailândia, MA em 26 de fevereiro de 2021.

**RENAN RODRIGUES SORVOS**

Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 01/2021 – GAB

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO  
DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 37/2021-GAB

**JÉSSICA MARIA GABRIELA DA SILVA  
DINIZ**

Assessora Jurídica Municipal  
Portaria n.º 275/2021-GAB



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>35.236.354/0001-14</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>01/01/2019</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>MEDSERVICE MEDNEFRO SCP</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.40-2-03 - Serviços de diálise e nefrologia</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>212-7 - Sociedade em Conta de Participação</b>
--

LOGRADOURO <b>R MARANHÃO</b>	NÚMERO <b>305</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 04</b>
---------------------------------	----------------------	-------------------------------

CEP <b>65.901-590</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>IMPERATRIZ</b>	UF <b>MA</b>
--------------------------	----------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CLINCARDIO.NEFRO@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(99) 3524-8066/ (99) 3524-0273</b>
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>01/01/2019</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/02/2021** às **10:09:13** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	35.236.354/0001-14
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	MEDSERVICE MEDNEFRO SCP
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.000,00 (Hum mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ANTONIO DANTAS SILVA JUNIOR
<b>Qualificação:</b>	05-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MED SERVICE SERVICOS MEDICOS E GESTAO EM SAUDE LTDA
<b>Qualificação:</b>	31-Sócio Ostensivo

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 26/02/2021 às 10:11 (data e hora de Brasília).